



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.061 - DF
(2016/0193820-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA
EMBARGADO : MANOEL SANTIAGO AGUIAR
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO STUTZ
EMBARGADO : ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
EMBARGADO : AMAURY NUNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA E OUTRO(S) - DF029237

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. TESE QUE PUGNA SUA REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Com relação aos honorários advocatícios, o STJ pacificou a orientação de que o seu *quantum*, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.061 - DF
(2016/0193820-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA
EMBARGADO : MANOEL SANTIAGO AGUIAR
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO STUTZ
EMBARGADO : ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
EMBARGADO : AMAURY NUNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA E OUTRO(S) - DF029237

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Nacional**, contra acórdão proferido pela Segunda Turma, cuja ementa assim estabelece:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESE QUE PUGNA PELA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE AÇÃO RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. RECURSOS PÚBLICOS. FINAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.
2. Segundo o teor da Súmula 283/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
3. Agravo interno não provido.

Nas razões recursais, a embargante visa provocar esta Corte argumentando que o acórdão recorrido encontra-se omissos pois não tratou das seguintes questões: (i) a existência de litisconsórcio passivo necessário; (ii) imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário; (iii) exorbitância na fixação de honorários sucumbenciais.

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação aos aclaratórios às fls. 1.124/1.129 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.061 - DF
(2016/0193820-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. TESE QUE PUGNA SUA REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Com relação aos honorários advocatícios, o STJ pacificou a orientação de que o seu *quantum*, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Impende registrar que não subsiste a omissão apontada pelo ora recorrente, quanto às seguintes questões: a existência de litisconsórcio passivo necessário e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, porquanto tais temas foram amplamente abordados no acórdão recorrido.

Quanto à tese e que visa a redução de honorários fixados na origem, esta, merece ser conhecida.

O Tribunal de origem, ao fixar os honorários na origem, levou em consideração, expressamente, os critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC para avaliar o *quantum devido*, *in verbis*:

Diante da importância (R\$ 53.378.378,98) e natureza da causa (anulatória de débito), do grau de zelo do profissional, da complexidade da matéria e do diligente trabalho realizado pelo advogado (petições: inicial e documentos - fls.

03/588, agravo de instrumento - fls. 597/622, renovação de antecipação de tutela - fls. 645/646, réplica fls. 691/709, sem provas a produzir - fl. 711, preferência - fl.

715, exceção de incompetência - processo em apenso), a condenação fixada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não atende aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como a justa remuneração patrono da causa. Nesse contexto, majoro a ver sobre o valor atualizado da causa.

Nesta órbita, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a modificação do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor elevado ou ínfimo, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é exorbitante. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.378.333/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0193820-9 **EDcl no AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 956.061 / DF

Números Origem: 00300706820104013400 300706820104013400

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : MANOEL SANTIAGO AGUIAR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO STUTZ
AGRAVADO : ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
AGRAVADO : AMAURY NUNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA E OUTRO(S) - DF029237

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA
EMBARGADO : MANOEL SANTIAGO AGUIAR
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO STUTZ
EMBARGADO : ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
EMBARGADO : AMAURY NUNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA E OUTRO(S) - DF029237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.